DECRETO N° 2199.08, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Mantém o Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID19), no Município de Progresso/RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n° 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre a adoção e implementação, a partir de 13 de abril de 2020, de medidas de Distânciamento Social Seletivo (DSS) nas Unidades da Federação onde o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo;

CONSIDERANDO as informações coletadas junto ao Hospital Santa Isabel, dando conta de que a ocupação de leitos para tratamento do Covid-19 não estão ocupados, nessa data, atendendo exigências constantes no Boletim Epidemiológico n° 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a conceituação abordada no Boletim Epidemiológico n° 07, de 06 de abril de 2020, emitido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, sobre as medidas de Distânciamento Social Seletivo (DSS) que é uma estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados, sendo selecionados os grupos que apresentam mais riscos de desenvolver a doença ou aqueles que podem apresentar um quadro mais grave, como idosos e pessoas com doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou em condições ou circunstâncias especificas;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o retorno gradual das atividades econômicas e laborais com segurança, primando-se por evitar uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha tempo e/ou condições resposta, de forma que, desde que assegurados as condicionantes, a retomada das atividades é possível, inclusive mediante a sedimentação da imunidade de modo controlado e a redução de traumas sociais em decorrência do isolamento e distanciamento sociais;

D E C R E T A

Art. 1° - As regras estabelecidas neste Decreto visam garantir que as atividades econômicas sejam exercidas com restrições, bem como, que seja cumprido e ampliado o distanciamento social, com apoio e comprometimento da sociedade e dos indivíduos, como conduta fundamental para combate ao Covid-19.

Art. 2° - Fica determinada a obrigatoriedade de atendimento das medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública pelos estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado, bem como os supermercados devem higienizar os cabos dos carrinhos e dos cestinhos, a cada uso;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, o forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

VIII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz (colocação de fitas para demarcar espaços entre outros meios) para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

IX - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de buffet" e/ou, caso seja impossível, deverão servir pratos individualizados, para que não ocorra o risco de contaminação dos alimentos;

X - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos (cabelos amarrados, utilização de toucas, luvas e máscaras), bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, da utilização de máscaras e luvas, cabelos presos, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19 e incluídos em isolamento social, com imediata comunicação ao Setor de Epidemiologia do Município.

XV - toda população que circular nos espaços públicos e compartilhados do Município de Progresso deverão utilizar máscaras como meio de reduzir os riscos de contaminação pelo novo coronavírus, a qual tem aplicação imediata e torna-se obrigatória a partir do dia 27 de abril de 2020.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 3° As atividades comerciais e de prestação de serviços deverão atender além das regras elencadas no artigo anterior, o que segue:

I - restrição de atendimento, limitada a 01 (uma) pessoa para cada 04 (quatro) metros quadrados de área do

estabelecimento, computando cliente e funcionário, conforme área definida no alvará de funcionamento;

II - deverá ser fixado na entrada do estabelecimento cartaz onde conste a metragem total e o limite de atendimento conforme esta regra;

III - proibição de atendimento coletivo, inclusive grupo familiar, permitindo-se apenas que o cliente esteja acompanhado por menor ou incapaz;

IV - proibição da prova de roupas ou acessórios, nos casos aplicáveis;

V - uso obrigatório de máscara, pelos funcionários dos estabelecimentos e clientes;

Art. 4° Os prestadores individuais de serviços, das diversas áreas, incluindo os autônomos, devem atender com horário marcado, apenas uma pessoa por vez, respeitando ainda todas as regras previstas nos artigos anteriores.

Art. 5° A inobservância das regras constantes neste Capítulo poderá gerar a interdição imediata do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS PADARIAS, LANCHERIAS, BARES, RESTAURANTES, RODOVIÁRIA, SUPERMERCADOS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA

Art. 6° Os estabelecimentos do ramo de restaurantes, padarias, lancherias e bares deverão adotar todas as medidas sanitárias estabelecidas no artigo segundo deste Decreto e no Decreto Estadual, em especial:

I - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre os consumidores;

II - a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

Art. 7° Os estabelecimentos do ramo de restaurantes, padarias, lancherias e bares deverão encerrar suas atividades as 22h, restando vedada a permanência de clientes após este horário no local.

Art. 8° Fica permitido o serviço de telentrega a qualquer horário.

Art. 9° Fica autorizado o funcionamento das lojas de conveniência, das 7h às 20h, vedado o consumo no interior do estabelecimento.

§ 1° Fica vedada a disponibilização de mesas nas lojas de conveniência.

§ 2° É responsabilidade do proprietário do estabelecimento a adoção de medidas que proíbam a aglomeração de pessoas.

Art. 10 Fica vedado às padarias, lancherias, bares, restaurantes, rodoviária, supermercados e lojas de conveniência venderem bebidas alcóolicas geladas, somente quentes para levar para casa, a fim de evitar aglomerações de pessoas e propagação do vírus.

CAPÍTULO III

DAS ACADEMIAS, CLUBES, SALÕES COMUNITÁRIOS E ATIVIDADES AFINS

Art. 11 Fica autorizado o funcionamento dos clubes esportivos, das academias e atividades afins, com adoção das seguintes medidas:

I - restrição de atendimento, limitada a 01 (um) cliente para cada 10 m² (dez metros quadrados) de área do estabelecimento, assim definida no alvará de funcionamento;

II - nas academias, limitação máxima de 5 pessoas por vez, incluindo funcionários, caso superado o disposto no inciso I deste artigo, sendo que cada pessoa deverá utilizar máscara;

III - fica vedada a realização de aulas esportivas coletivas nesses estabelecimentos, independentemente, da modalidade esportiva e do tipo de atividade, bem como da realização de jogos de qualquer modalidade;

IV - a cada troca de usuário, os aparelhos deverão ser higienizados com álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 12 Fica vedado nos clubes a promoção de festas, o aluguel dos espaços e dos salões de festas, bem como, a utilização de playground e a promoção de eventos coletivos esportivos ou não.

Art. 13 As academias e os clubes esportivos deverão adotar, cumulativamente, todas as medias de higiene elencadas no Decreto Estadual que Declarou estado de calamidade no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 14 Fica vedado a abertura dos Salões Comunitários, aluguel para festas, a realização de jogos esportivos, bem como a venda de bebida alcoólica nestes estabelecimentos.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Indústria, Turismo e Desporto, ao qual compete:

I - colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II - comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e de Finanças, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

III - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

IV - notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas neste Decreto e o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, para imediata adequação, concedendo prazo de até 12 (doze) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V - autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas neste Decreto e o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, estabelecendo, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia;

VI - instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso IV deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e Finanças os documentos que forem solicitados;

VII - outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 16 No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido no presente.

§ 1º O Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 17 O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 19 Permanecem em vigor as medidas constantes no DECRETO N° 2193.08, DE 03 DE ABRIL DE 2020, **naquilo que não forem contrárias ao presente Decreto.**

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
em 17 de abril de 2020.

GILBERTO GASPAR COSTANTIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração e Planejamento